

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA Ementa: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. INATIVIDADE. REFORMA. Autor que é policial militar e foi para a reserva remunerada, pleiteia alteração de enquadramento de passagem para reforma. Laudo pericial que concluiu que "o Autor não é portador de cardiopatia grave e sua incapacidade laboral seria meramente parcial, o que, mais uma vez afasta o direito à reforma nos termos do art. 79, caput, da Lei 279/79. Aposentadoria da parte demandante se deu exclusivamente em razão do tempo de serviço dedicado à corporação, pretendendo o autor a melhoria de sua reforma em virtude de suposta cardiopatia grave adquirida posteriormente à sua passagem para inatividade. Não há nos autos prova de que o servidor preenche os requisitos necessários à promoção pleiteada. A redação do dispositivo apontado pelo próprio autor como base legal de sua pretensão é expressa ao estabelecer que somente aqueles incapacitados para toda e qualquer atividade laborativa fazem jus ao benefício em grau hierárquico superior. Sentença que se mantém. Desprovisionamento do recurso. Conclusões: EM CONTINUAÇÃO AO JULGAMENTO: RETORNANDO DE VISTA, VORATAM O PRIMEIRO VOGAL, DES. MARCELO BUHATEM E O SEGUNDO VOGAL, DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, TAMBÉM NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, FICANDO ASSIM O RESULTADO: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

013. APELAÇÃO 0323037-92.2011.8.19.0001 Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 / Intervenção do Estado na Propriedade / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 15 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0323037-92.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00460286 - APELANTE: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS ADVOGADO: DR(a). DIEGO DA SILVA VENCATO OAB/DF-014798 ADVOGADO: DR(a). KARINE DE SOUZA DIAS OAB/DF-020731 ADVOGADO: DR(a). SIMONE JAMAL GOTTI OAB/DF-008868 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: BEATRIZ COUTO E SILVA **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Funciona: Ministério Público Ementa: Apelação Cível. Intervenção do Estado na propriedade. Desapropriação. Sentença de procedência parcial. Inconformismo da Expropriada com o valor atribuído ao imóvel expropriado, pela prova técnica, ao argumento de que a perícia subavaliou a propriedade, ao situá-la abaixo da média de valor de mercado, segundo os dados da própria perícia, lhe prejudicando em 11,67% do justo valor da propriedade. Laudo pericial. Higidez da prova técnica. Inconformismo com o julgamento não reúne elementos suficientes para afastar a conclusão do laudo. Prova pericial que adotou o método comparativo, com base na pesquisa de amostras colhidas junto ao mercado imobiliário e tratamento estatístico do preço médio do m², denotando a higidez dos fundamentos empregados pela conclusão do estudo desenvolvido prova técnica, que reúne elementos técnicos convincentes. Outrossim, logrou êxito a Sra. Perita êxito em demonstrar que a metodologia utilizada em seu laudo obedeceu a todos os parâmetros técnicos e normativos à espécie, prestando esclarecimentos quanto à suposta avaliação abaixo da média do mercado. Adequação do valor da justa indenização apurado. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.---USOU DA PALAVRA, PELO APELANTE, A DRA. SIMONE GOTTI.

014. APELAÇÃO 0303854-96.2015.8.19.0001 Assunto: Irregularidade no atendimento / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 6 VARA CÍVEL Ação: 0303854-96.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00581699 - APELANTE: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ADVOGADO: PEDRO EICHIN AMARAL OAB/RJ-097813 APELANTE: FREDERICO AREAL PIRES STROTBK REP/P/S/MÃE MELISSA AREAL PIRES APELANTE: MAITÉ AREAL PIRES STROTBK REP/P/S/MÃE MELISSA AREAL PIRES APELANTE: MELISSA AREAL PIRES APELANTE: ALEX STROTBK APELANTE: ANTONIO MISAEEL LUSTOSA PIRES ADVOGADO: MELISSA AREAL PIRES OAB/RJ-167224 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: Apelações Cíveis. Plano de saúde. Inscrição de menores como dependentes no plano de saúde de titularidade do seu avô. Preliminar de nulidade da citação afastada. Ato citatório recebido em filial por pessoa que afirma deter poderes para receber a citação. Aplicação da teoria da aparência. A genitora dos dois menores autores figura como segurada do plano de saúde, ainda que na condição de dependente, sendo também consumidora. Direito à inclusão de filhos recém-nascidos de usuária de plano de saúde com cobertura de atendimento obstétrico, que é previsto no artigo 12, III, "b", da Lei nº 9.656/98. Cabível, ainda, a inclusão da filha, criança de 5 anos (à época da propositura da ação). O fato de o pleito de inscrição da menor ter sido efetuado após o período de 30 dias do nascimento, acarreta apenas a incidência dos prazos de carência, não prejudicando o direito de inscrição como dependente. Prazo de carência que, contudo, não se aplica à menor, por já ser cliente há mais de 24 meses, da mesma operadora, no mesmo segmento, sem interrupção de tempo (art. 14, Res. Normativa ANS 162/2007). Descabida a devolução em dobro dos valores cobrados a maior (relativos à diferença entre o plano antigo e o novo plano), pois não se configurou a má-fé da operadora. Não ocorrência de dano moral, eis que a necessidade de propositura de ação judicial para solucionar disputas contratuais, não traduz, por si só, abalo psíquico configurador de violação à honra, não restando demonstrada conduta temerária da operadora. Mero aborrecimento. Incidência da Súmula 75 desta Corte. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo parcial provimento apenas do recurso dos autores. Parcial provimento ao recurso dos Autores e desprovisionamento do recurso do Réu. Majoração dos honorários advocatícios recursais. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.---USARAM DA PALAVRA, PELO APELANTE, A DRA. ADRIANA VIEIRA E PELO APELADO A DRA. KICIA CARVALHO.

015. APELAÇÃO 0044181-48.2014.8.19.0210 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: LEOPOLDINA REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0044181-48.2014.8.19.0210 Protocolo: 3204/2018.00625972 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: ADELINA HONORATO FUÃO ADVOGADO: JOSE DE RIBAMAR LIMA DE SOUSA OAB/RJ-065343 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: Apelação Cível. Ação de Repetição de indébito c/c pedido indenizatório. Direito do Consumidor. Tarifa mínima de água e esgoto. Devolução em dobro. Dano moral. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo da Ré. A tarifa mínima não pode ser calculada com base no número de economias ou unidades, eis que onera a parte, configurando-se prática abusiva. Estimativa. Ilegalidade. Cobrança indevida. Devolução em dobro. Prescrição decenal. Artigo 42 do CDC. e Súmula 175 deste Tribunal. Dano moral configurado. Honorários advocatícios recursais. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

016. APELAÇÃO 0029270-18.2006.8.19.0014 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES CENTRAL DA DIVIDA ATIVA Ação: 0029270-18.2006.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00645267 - APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ADVOGADO: LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO PESSANHA OAB/RJ-042785 APELADO: JULIAO NOGUEIRA CIA **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: Apelação Cível. Execução Fiscal. Município de Campos dos Goytacazes. IPTU e taxas fundiárias referentes aos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. Ação proposta em 26/12/2006. Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente. Inconformismo do Exequente. Prescrição da pretensão de cobrança do crédito referente ao exercício de 2001 que já havia se consumado antes do ajuizamento da ação, sem que houvessem quaisquer causas de interrupção previstas no art. 174, DO CTN. Despacho liminar proferido em